



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 219/2017**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**60ª SESSÃO ORDINÁRIA: 21/11/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/2934/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201615647**  
**RECORRENTE: SHAMMAH EXRPRESS SERVIÇOS E ENTREGAS**  
**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**AUTUANTES: Stênio Moreno Fontenele e Cosme do Vale Aquino**  
**MATRÍCULA: 106654-1-8 e 006154-1-2**  
**RELATOR: Felipe José Braga Hortêncio Jucá**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de recolher ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária – Julgado procedente em 1ª instância. - Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Contribuinte já efetuou o recolhimento do valor de ICMS exigido no auto de infração. Auto de infração julgado PROCEDENTE por unanimidade de votos, devendo ser excluído do Crédito Tributário o valor principal, em discordância do parecer da Procuradoria Geral do Estado.  
Palavras-chave: ICMS – Falta de recolhimento – Procedente - Principal - Dedução.

## RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto, no valor de R\$ 2.476,03 (dois mil reais e quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), cumulado com multa, no valor de R\$ 1.238,01 (mil duzentos e trinta e oito reais e um centavo), por ter a empresa deixado de recolher ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Colaciona-se o relato da infração:

f.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O SITRAM - 1031, REF. 12/2014 NO VALOR DE R\$ 3.343,87. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO TERMO DE INTIMAÇÃO 2016.09082 DE 17 JUNHO DE 2016, CONFORME MANDADO DE AÇÃO FISCAL 2016.07880 DE 07 DE JUNHO DE 2016.*

Com a presente infração, o contribuinte teria infringido o artigo 74 do Decreto 24.569/97, tendo sua penalidade aplicada no valor de R\$ 1.238,01 (mil duzentos e trinta e oito reais e um centavo), com previsão no art. 123, I, D da Lei de nº 12.670/96 (metade do valor do imposto).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 18 - 19) em 31/08/2016 alegando em síntese:

- Que, deve ser extinto o processo administrativo sem julgamento do mérito pelo pagamento integral;

Em 31/07/2017 a Ilustre Sra. Julgadora de primeira instância julgou procedente (fls. 23-27) a ação fiscal, por entender que não houve espontaneidade no pagamento da contribuinte, por ter este sido realizado após os 10 dias do Termo de Intimação, não cabendo a aplicação do art. 138 do CTN.

Após decisão singular o contribuinte, irresignado, apresentou recurso ordinário (fls. 36-42) no qual alegou, resumidamente:

- Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração devido à ausência de clareza na identificação da infração, ofendendo o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- No mérito, repete o argumento de que o processo administrativo deve ser extinto sem julgamento de mérito devido ao pagamento integral;
- Finalmente, pede que, caso não se entenda pela nulidade do Auto de infração, que seja considerado o valor já pago pela empresa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

atualizado monetariamente, para dedução do valor total do crédito tributário em análise;

Após a interposição do citado recurso, o processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária e em 17/10/2017, foi juntado aos autos o Parecer nº 174/2017 de Fls, 45/48, o qual opinou por dar provimento ao recurso ordinário modificando a decisão singular para que seja extinto o auto de infração sem julgamento de mérito.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A priori, quanto a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório, temos que não merece prosperar.

Isto porque o Auto de infração contém todos os requisitos necessários para sua validade, bem como a documentação devida que serviu de base para a autuação realizada, qual seja o Auto de infração com ciência do recebimento, o Mandado de Ação Fiscal, Termo de Intimação, AR do Termo de Intimação, Notas Fiscais e aviso do recebimento dom AI. Tanto o é que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto devido no valor correto, tendo lançado o DAE e efetuado o pagamento após o Termo de Intimação.

Desse modo, não há como se falar em cerceamento de defesa, pois, se fosse o caso, o contribuinte não teria condições de realizar o pagamento no imposto no valor correto.

No mérito, o contribuinte não faz jus ao requerimento de extinção do processo administrativo devido ao pagamento. Conforme se percebe dos Autos, a empresa autuada efetuou o pagamento do imposto cobrado após o Termo de Intimação e, até mesmo, da lavratura do auto, ainda que ausente a ciência da empresa com relação ao mesmo.

Portanto, vê-se afastada a possibilidade de aplicação do *caput* do art. 138 do CTN, que versa sobre a denúncia espontânea da infração, posto que anteriormente ao pagamento do imposto já havia sido dado início ao procedimento administrativo, como faz prova o Termo de Intimação, sendo aplicado no caso o parágrafo único do referido artigo. *in verbis*:

f.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Deste modo, a empresa não efetuou o pagamento do valor discutido no procedimento administrativo, mas tão somente o valor principal do processo, referente a cobrança do ICMS. Assim, resta afastada a incidência do art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei nº 15.614/2014.

De qualquer modo, ainda que não tenha efetuado o pagamento do auto de infração propriamente dito, o contribuinte efetuou o recolhimento do ICMS referente à operação. Nesse contexto, não é permitido ao Estado cobrar duas vezes o imposto sobre determinada operação.

Assim, quanto ao pedido de que seja considerado o valor já pago pela empresa para a dedução do valor total do crédito discutido, este deve ser provido, devendo ser retirado do valor total do Crédito Tributário o valor principal, remanescendo o valor da penalidade aplicada.

É o VOTO.

	DÉBITO INTEGRAL	DÉBITO C/DESCONTO	VALOR RECOLHER	A
PRINCIPAL.....RS	0,00	0,00	0,00	
MULTA.....RS	1.238,01	1.238,01	1.238,01	
TOTAL.....RS	1.238,01	1.238,01	1.238,01	

## DECISÃO

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados: **1) Com relação a preliminar de nulidade suscitada por Cerceamento ao Direito de Defesa e ao contraditório** - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos os documentos que serviram de base à autuação, possibilitando a ampla defesa; não faz



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

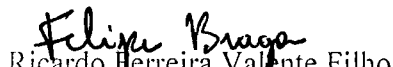
sentido, posto que a própria empresa emitiu o DAE no valor descrito no auto de infração e o pagou, comprovando o conhecimento do presente auto. 2) Quanto à extinção do auto de infração pelo pagamento – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o pagamento ocorreu após o início da Ação Fiscal. No mérito, a 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento em parte, no sentido de julgar **procedente** o feito fiscal, devendo ser excluído do Crédito Tributário o valor principal, considerando que o ICMS foi recolhido através do DAE acostado às fls 21 e 22 dos autos, mantendo a penalidade em razão de que o recolhimento do ICMS ocorreu quando o contribuinte estava com a espontaneidade suspensa em razão do término do prazo referido na Intimação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 DE DEZEMBRO / 2017.


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

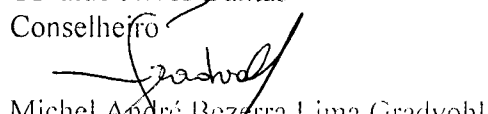
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

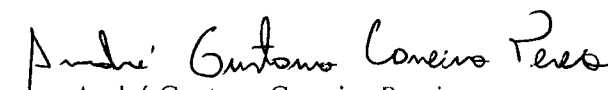
  
Mônica F. Menezes  
Conselheira

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 12 12 17